



LEI Nº 18.246 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MINI, PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES DA REGIÃO DE ORDÁLIA - APRO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.506.383/0001-37, com sede no Município de Itaipu-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.247 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO CLARO - ASPROS-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.807.102/0001-25, com sede no Distrito de São Sebastião do Rio Claro, no Município de Jussara-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.248 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Modifica a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado, para disciplinar a alienação de imóveis públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*CAPÍTULO VII-A
Da alienação de imóveis públicos

Art. 40-A. A venda de bens imóveis do Estado, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e autorização legislativa, será feita mediante licitação, nas modalidades de concorrência ou, preferencialmente, leilão público.

§ 1º Na venda por meio de leilão, a publicação do edital deverá observar as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública.

§ 2º Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel.

§ 3º O preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação feita pela Administração, cuja validade será de no máximo 2 (dois) anos.

§ 4º O leilão público poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor especialmente designado pela Administração.

Art. 40-B. A permuta de bens imóveis é admitida e dispensada de licitação, desde que ocorra prevalente interesse público do Estado na realização do ato e o valor do negócio seja compatível com o do bem a ser alienado pelo Poder Público.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis deverá ser feita concomitantemente, adotados no laudo os mesmos critérios." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando o quanto nela disposto às licitações cuja fase externa já tenha sido iniciada, mediante publicação de edital, e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, exceto quanto aos termos aditivos a serem posteriormente firmados.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.249 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante descritos da Lei nº 17.887, de 27 de dezembro de 2012, que cria o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, institui o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem -FCJ- e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º Fica criado o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes com a finalidade de coordenar e operacionalizar as políticas públicas sobre creche, criança e adolescente e adolescente em conflito com a lei.

Art. 2º

- VI - Secretária de Estado da Educação;
- VII - Agência Goiana de Esporte e Lazer.

Art. 6º Fica instituído, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, o Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem -FCJ-, de natureza orçamentária e financeira, destinado a suportar a execução orçamentária e financeira dos programas e das ações necessários ao apoio a creche, crianças e adolescentes e adolescentes em conflito com a lei.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício créditos especiais até o limite de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), destinados à cobertura dos programas e das ações a serem desenvolvidos em apoio a creche, crianças, adolescentes e adolescentes em conflito com a lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.250 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012, que institui Fundo Especial, denominado Fundo do Banco do Povo do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012, que institui Fundo Especial, denominado Fundo do Banco do Povo do Estado de Goiás, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

*Art. 1º

Art. 2º

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser depositados em conta bancária de agente oficial de crédito, em nome do Fundo de Financiamento do Banco do Povo de Goiás, a qual será controlada e movimentada pelo Superintendente Executivo do referido Fundo.

Art. 3º

§ 1º O Superintendente Executivo do Fundo de Financiamento do Banco do Povo ordenará as despesas a correrem à conta do seu orçamento setorial, ficando estabelecido o limite de até 15% (quinze por cento) para a cobertura de despesas relativas a pessoal,

equipamentos, custeio e manutenção da estrutura do Banco do Povo, conforme definido em regulamento.

Art. 2º Ficam criadas, no âmbito do Fundo de Financiamento do Banco do Povo, vinculado à Secretaria de Gestão e Planejamento, Gratificações de Estímulo Funcional -GEF-, em 3 (três) níveis de valores escalonados em ordem crescente, de R\$ 900,00 (novecentos reais) até o valor máximo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para atender à estrutura da Superintendência Executiva do Fundo de Financiamento do Banco do Povo de Goiás, bem como Gratificações destinadas a seus Coordenadores e Agentes de Crédito, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), estipuladas com base no número de habitantes dos municípios, conforme especificação de valores e quantitativos constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os beneficiários das Gratificações criadas pelo art. 2º desta Lei são os servidores ocupantes de cargos efetivos, comissionados e empregados públicos lotados na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, ou colocados à sua disposição, que exerçam suas atividades exclusivamente na Superintendência Executiva do Fundo de Financiamento do Banco do Povo de Goiás, devendo para a sua concessão ser observado o seguinte:

I - não se incorporam ao vencimento ou à remuneração do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integram a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto previdenciário;

II - não se atribuem aos servidores efetivos que percebam remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III - não são acumuláveis com:

- a) subsídio, em qualquer hipótese não compreendida pelo inciso II;
- b) Função Comissionada (FC);
- c) quaisquer outras vantagens da mesma natureza;

IV - serão concedidas por ato do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento.

Art. 4º Os recursos necessários ao atendimento das despesas criadas por esta Lei correrão à conta do Fundo de Financiamento do Banco do Povo ou de outros que lhe forem transferidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Giuseppe Veczi

ANEXO ÚNICO

CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES - BANCO DO POVO DE GOIÁS		
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA		
GRATIFICAÇÕES DE ESTÍMULO FUNCIONAL - GEF		
CLASSIFICAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR - R\$
GEF-1	10	900,00
GEF-2	05	1.000,00
GEF-3	05	1.500,00
REPOPULAÇÃO Nº DE MUNICÍPIOS	QUANTITATIVO	VALOR - R\$
ATE 25.000 HAB. (207) COORDENADORES	207	300,00
DE 25.001 A 100.000 HAB. (30) COORDENADORES AGENTES DE CRÉDITO	30	350,00
ACIMA DE 100.000 HAB. (04) COORDENADORES AGENTES DE CRÉDITO	04	400,00
	27	300,00

DECRETO Nº 8.039 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regulamenta a Lei nº 17.405, de 06 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 21 da Lei nº 17.405, de 06 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013001600,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

Art. 1º O Programa Bolsa Universitária, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder bolsas de estudos, nos termos do disposto no



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 04 de dezembro de 2013.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar